

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 246/2017
Substitutivo nº01

O presente Substitutivo foi apresentado pelo nobre vereador José Francisco Martinez – líder do Governo.

Trata-se de PL que “*Dispõe sobre o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU do exercício de 2018 e subsequentes e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o exercício de 2018 e subsequentes, terão como base os valores utilizados para o cálculo do exercício imediatamente ao anterior, além das disposições aplicadas no caput do Art. 2º da Lei nº 7.328/2004 e no caput do Art. 2º da Lei nº 8.066/2006.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A composição deste imposto (IPTU) está na Lei 1444, de 13 de dezembro de 1966 (Código Tributário do Município) e é calculado pela alíquota sobre o valor venal do imóvel. Além da aplicação do IPCA-E/IBGE, na planta genérica de valores, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier substituí-lo. (Art. 2º da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006) e a taxa de remoção do lixo com a respectiva correção utilizando o mesmo índice (Art. 2º da Lei nº 7.328, de 16 de dezembro de 2004).

A Constituição Federal traz regras de observância obrigatória, sem as quais a proposição será inconstitucional, Art. 150, I e III “c”:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (grifamos).

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (grifamos).

Dispõe a Lei Orgânica do Município:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

Lembrando que a senhora Prefeita requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica